



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
20 MAIO 2004

BG nº 094

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

SERVIÇO PARA O DIA 21 DE MAIO DE 2004 – (SEXTA-FEIRA)

| | | |
|--|-----------------------|--------|
| Oficial Superior de Dia à PM | MAJ QOPM JEFFERSON | CIPC |
| Oficial Coordenador ao CIOP – 1º Turno | CAP QOPM LUIZ GUSTAVO | CIOP |
| Oficial Coordenador ao CIOP – 2º Turno | CAP QOPM GARCIA | CIOP |
| Oficial de Operações ao CME | CAP QOPM LEÃO BRAGA | BPCHQ |
| Oficial de Dia ao CG | 1º TEN QOAPM ERIBERTO | CG |
| Oficial Psicólogo de Dia à PM | CAP QOCPM JESIANE | CG |
| Oficial Assistente Social de Dia à PM | CAP QOCPM CLENILZA | CG |
| Médico de Dia ao HME | MAJ QOSPM VALDIR | HME |
| Médico de Dia ao LAC | A GARGO DO | LAC |
| Veterinário de Dia à CMV | CAP QOSPM GLÁUCIA | CMV |
| Dentista de Dia à Odontoclínica | CAP QOSPM JANET | ODC |
| Adjunto ao Oficial de Dia ao CG | A CARGO DA | CCS/CG |
| Comandante da Guarda do CG | A CARGO DO | BPGDA |
| Piquete de Dia ao CG | A CARGO DA | CCS/CG |

II PARTE (*Instrução*)

•NOTA DE INTRUÇÃO / APROVAÇÃO

Aprovo a Nota de Instrução nº 003/04 elaborada pelo Comando do BPCHQ, referente à solenidade de comemoração do 12º Aniversário da Criação do Batalhão de Polícia de Choque. (Ofício nº 055/04-BPCHQ)

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **ESCALA DE SUPERIOR DE DIA A PMPA**

O MAJ PM CALDERARO entrou de serviço de Superior de dia a PMPA, no dia 17 MAIO 2004, em substituição ao TEN CEL PM ALDECINEIDE e no dia 20 MAI 2004, o TEN CEL PM ALDECINEIDE, em substituição ao MAJ PM CALDERARO, sem prejuízo da escala.

- **APRESENTAÇÃO DE OFICIAIS**

DO LIVRO DOS OFICIAIS

DIA 14 MAI 2004

MAJ QOPM RG 11152 RUTH LÉA COSTA GUIMARÃES, do CG, por ter seguido no dia 10 MAI 2004 e retornado no dia 13 MAI 2004, da Cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava participando do III Congresso de Polícia Ostensiva e a Mulher Policial.

1º TEN QOPM RG 24945 SÉRGIO ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA, por ter seguido para o Município de Redenção/PA, a fim de participar da execução do Programa “Cheque Moradia”.

DIA 15 MAI 2004

CAP QCOPM RG 23106 CAROL HEDDA DE OLIVEIRA BARBOSA, do efetivo da APM/CFAP, por ter seguido para o Município de Santarém/PA, a serviço da Polícia Militar (Programa Cheque Moradia).

DIA 16 MAI 2004

CAP QOPM RG 20161 ROSA MARIA GARCIA MARANHÃO FLACH, do CG, por ter retornado do gozo de Licença Especial.

DIA 14 MAI 2004

CAP QCOPM RG 23098 MARION GOMES DE MORAES, do CG, por ter seguido para Castanhal/PA, a fim de implantação do Programa Cheque Moradia.

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Do MAJ QOPM RG 16242 MARCO ANTÔNIO ROCHA DOS REMÉDIOS, do CG, por ter seguido no dia 27 ABR 04 e retornado no dia 28 ABR 04, da Cidade de São Luis/MA, onde se encontrava a serviço da Corporação. (Ofício nº 030/04-GABCMDO)

Do 1º TEN QOPM JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA, do CG, por ter seguido para o Estado de São Paulo, no dia 01 MAI 2004 e retornado no dia 07 MAI 2004, onde se encontrava a serviço da Corporação. (Of. nº 171/2004 – ASSES)

- **ANTECIPAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS**

O CAP QOPM RG 18097 ABELARDO RUFINO BARGES JÚNIOR, do CG, solicitou a antecipação do gozo do período de férias regulamentares referente ao ano de 2003, do mês de DEZ/04 para MAI/2004, a contar de 17 MAI 04.

DESPACHO: DEFERIDO. (NOTA Nº 189/2004 – DP/2)

b) Alterações de Praças Especiais

- **APRESENTAÇÃO
DO LIVRO DO OFICIAL DE DIA**

DIA 16 MAI 2004

ASP OF PM RG 30318 RODRIGO BARBOSA QUEIROZ, por ter seguido nesta data para a Penitenciária de Americano, a fim de atender diligência referente à Portaria nº 044/04 - PAD.

c) Alterações de Praças

- **APRESENTAÇÃO
DO LIVRO DO OFICIAL DE DIA AO QCG**

DIA 13 MAI 2004

SD PM RG 28575 RODRIGO LIMA DA SILVA, do 4º BPM, por ter vindo a esta Capital a serviço de sua OPM, retornando na mesma data.

DIA 15 MAI 2004

3º SGT PM RG 11757 CASEMIRO ANTÔNIO BEZERRA DOS SANTOS e SD PM RG 21394 ERNESTO DA SILVA JANAÚ, ambos do CSM, por terem retornado do Município de Breves/PA, onde se encontravam a serviço da PMPA.

d) Alterações de Inativos

- **Sem Registro**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **COMISSÃO DE JUSTIÇA DA PMPA / PARECERES
PARECER Nº 020/04- COJ/PA**

INTERESSADO: Nemorino de Jesus Noronha Filho - SD PM REF RG 8335

EMENTA: Cancelamento de Desconto de Pensão Alimentícia

ANEXO: 01(um) Requerimento, cópia da Autorização de Desconto, cópia da carteira de identidade e cópia do contracheque.

SENHOR COMANDANTE,

Nemorino de Jesus Noronha Filho - SD PM REF RG 8335, solicita o cancelamento da Autorização de Desconto firmada nesta Polícia Militar em 07 de maio de 1998, a título de

Pensão Alimentícia, em favor de sua esposa Maria do Socorro Pereira Noronha, recebida pela mesma.

Considerando que a Autorização de Desconto em questão foi firmada apenas no âmbito da Administração Policial Militar, não sendo, pois, decorrente de ordem judicial, opinamos pelo DEFERIMENTO do pleito.

Ressaltamos, que no entanto, a Pagadoria dos Inativos deverá verificar se houve ordem superveniente do Poder Judiciário para que a Corporação efetue desconto a título de Pensão Alimentícia, nos vencimentos do requerente, devendo dessa forma o desconto ser mantido, bem como observe se a pensão descontada no contracheque do requerente decorreu da Autorização de Desconto objeto do requerimento.

Recomendamos também que V. Ex^a. determine ao Chefe da Pagadoria dos Inativos, que providencie a notificação da Sra. Maria do Socorro Pereira Noronha, a fim de que esta tome conhecimento do cancelamento da Autorização de Desconto.

É o Parecer. S. M. J.

DESPACHO: 1. HOMOLOGO O PARECER

2. Ao Chefe da Pagadoria dos Inativos: Providenciar o Cancelamento do Termo de Acordo e a Notificação da Beneficiária.

PARECER 033/04-COJ/DV

INTERESSADO: Alexandre Alberto da Costa Mota e outros

EMENTA: Admissão ao Curso de Formação de Oficiais e de Formação de Soldados - Limite de idade para inscrição - legalidade.

Senhor Comandante,

ALEXANDRE ALBERTO DA COSTA MOTA e outros opõem impugnação ao Edital nº 001/04-PMPA e 002/04-PMPA, publicados em Diário Oficial do Estado (DOE) nº 30.164, de 02 ABR 04, relativo a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos até a data de encerramento da inscrição no concurso.

Relata que o edital fere princípios constitucionais elencados no art. 5º, caput, inciso XIII, combinado com o art. 37, inciso I e II da Constituição Federal de 1988. E ainda, acrescenta que seria razoável para o certame e análogo a outros concursos públicos a adoção de idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos.

DO DIREITO ALEGADO

A fim de analisarmos o caso com a devida amplitude tendo em vista a alegação dos requerentes é necessário a transcrição de alguns dispositivos da Constituição de 1988, para, ao final, concluirmos com a necessária isenção. Senão, vejamos:

1. Da isonomia entre homens e mulheres perante a lei:

No título que trata a respeito dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput), o legislador constitucional estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]."

No mesmo artigo da Carta Magna, verifica-se: a ratificação da igualdade entre homens e mulheres (inciso I), a submissão erga omnis ao império da lei (inciso II) e o livre exercício da profissão (inciso XIII), in totum:

"Art. 5º. [...]"

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". (grifamos)

O art. 7º, inciso XXX, proíbe à guisa dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a "diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão for motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

É de bom alvitre ratificar os termos acima descritos (art. 7º, inciso XXX), uma vez que o dispositivo é destinado a trabalhadores urbanos e rurais, não sendo possível estabelecer conexão com o princípio da isonomia, com fito a se aplicar no caso em comento, em virtude das razões que serão expostas ao longo deste Parecer.

2. Da obediência aos princípios constitucionais e do acesso e investidura em cargo ou emprego público:

O artigo 37, caput, da CF 88 determina que a Administração (inclusa a Administração Policial Militar) "obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]", sendo que seus incisos I e II rezam que, in verbis:

"Art. 37 [...]

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". (grifo nosso)

Vale ressaltar que, ao interpretar os incisos acima citados, verifica-se que só terão acesso aos cargos e empregos públicos as pessoas que preencham os requisitos estabelecidos em lei e forem aprovados em concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei:

DA EXCEPCIONALIDADE CONSTITUCIONAL

3. Do ingresso à carreira militar do Estado:

Nota-se que a própria constituição excepciona o tratamento dados aos militares (das Forças Armadas e dos Estados), no que concerne ao ingresso, limite de idade, transferência para a inatividade e outras situações, por considerar tais atividades como peculiares, devendo ser a matéria disciplinada por lei estadual específica, de acordo com o artigo 42, §1º e 142, § 3º, inciso X, o qual transcrevemos:

"Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares [...] são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§1.º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art.14, § 8.º ; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, § 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...]

Art. 142 - [...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, considerando as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." (grifo nosso)

DA LEI ESPECÍFICA QUE REGE A MATÉRIA

4. Da Lei 6.626/04 - Requisitos para inscrição ao concurso público:

Feitas as considerações acima acerca da necessidade de lei específica regular o ingresso na PMPA, observa-se que a Lei Estadual nº 6.626, de 03 fev de 04, supriu a exigência estipulada no art. 42, § 1º da CF 88: estipula o limite de idade compreendido entre 18 (dezoito) e 27 (vinte sete) anos como sendo requisito básico para inscrição ao concurso público destinado aos Cursos de Oficiais, de Sargentos e de Soldados, bem como a idade máxima de 35 anos para os concursos específicos que exijam graduação superior (áreas de saúde, veterinária, psicologia etc.), in verbis:

"Art. 3º A inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e o regulamento desta Lei.

[...]

§ 2º São requisitos para a inscrição ao concurso:

b) ter idade compreendida entre dezoito e vinte e sete anos, para o concurso aos Cursos de Formação de Oficiais, de Sargentos e de Soldados;

c) ter até trinta e cinco anos, no máximo, para o concurso destinado ao ingresso como oficial possuidor de diploma de graduação superior;"

Caso ainda fique alguma incerteza a respeito da asserção e para robustecer ainda mais o entendimento, passamos a transcrever parte do Parecer nº 038/2004-PGE, da lavra do Procurador do Estado Sandoval Alves da Silva.

[...]

E, para demonstrar tal assertiva, basta verificar, como exemplo, os arestos abaixo transcritos, para se perceber que não constitui ofensa ao princípio da isonomia o limite de idade para ingresso na carreira militar, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO COMPLEMENTAR DE 1996. LIMITE DE IDADE. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XXX. NORMA NÃO APLICÁVEL A SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI Nº 7.831/89, ART. 4º, III, DECRETO Nº 98.314/89, ART. 11, IH. 1. O artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal proíbe que a idade seja critério restritivo de admissão do trabalhador. Entretanto o artigo 35, parágrafo 2º determina que o inciso XXX do referido dispositivo constitucional seja aplicado aos servidores públicos civis, não havendo a mesma determinação quanto aos militares. Relativamente a estes últimos, o parágrafo 11 do artigo 42 garante somente a aplicação dos incisos VIII, XII, XVIII e XIX do art. 7º. 2. Permitida a imposição de restrição quanto à idade do candidato para ingresso na carreira militar, deve esta estar prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Na hipótese, a restrição está expressamente prevista no art. 4º, inciso III da Lei nº 7.831/89, em vigor à época dos fatos narrados pelo Impetrante, e que "cria o Quadro Complementar de Oficiais do Exército (QCO), e dá outras providências". Esta Lei foi

regulamentada pelo Decreto nº 98.314/89 que, em seu artigo 11, inciso III, também exige que os candidatos aos cursos de formação tenham idade dentro dos limites fixados. 3. Precedentes do STI. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Peças liberadas pelo Relator em 09.11.2000 para publicação do acórdão." Grifos postos (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AMS 010000630881MG, 09/11/2000, DJ DATA: 27 /11/2000 PAGINA: 20, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL).

[...]

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA CARREIRA MILITAR. LIMITAÇÃO DE IDADE ESTABELECIDADA POR PORTARIA, COM BASE EM DELEGAÇÃO LEGAL DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 142, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05.10.1988, E 25 DO ADCT. 1. É possível a fixação de limite de idade para participação nos concursos para ingresso na carreira militar, não se aplicando ao caso a vedação constante do art. 7º, inciso XXX, da CF/88. 2. Tal limitação, entretanto, que encontra respaldo no inciso X do § 3º do art. 142 da mesma Constituição, somente pode ser estabelecida por lei formal, sendo ineficaz aquela resultante de mera portaria, ainda que embasada esta em lei anterior à vigente Carta Magna, eis que cessadas, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da sua promulgação, todas as delegações de competência então existentes sobre matéria por ela reservada ao Poder Legislativo, consoante disposto no art 25 do ADCT. 3. Apelação e remessa ex-officio improvidas" Grifos postos (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AMS 01000280976/MG, 10/12/2001, DJ DATA: 20/03/2002 PAGINA: 363, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator(a) JUIZ FAGUNDES DE DEUS).

[...]

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. I. A LIMITAÇÃO DE IDADE PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO EXÉRCITO NÃO FERRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, UMA VEZ QUE A NATUREZA DA FUNÇÃO E ATRIBUIÇÃO AO CARGO DE MILITAR BUSCA APTIDÃO FÍSICA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMPATÍVEL COM DETERMINADA IDADE. II. O ENTENDIMENTO ASSENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE EM SE TRATANDO DE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA MILITAR, A INSCRIÇÃO ESTÁ SUJEITA A LIMITE DE IDADE, NÃO SE APLICANDO AS DISPOSIÇÕES DO ART. 7º, XXX, DA CF/88. (RESP 149471/RS, REL. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO, DJU 18.12.1998, PG. 422). m.APELAÇÃO IMPROVIDA."Grifos postos (TRF - QUINTA REGIAO AC 237413/CE, 08111/2001, DJ DATA: 25110/2002 Página: 667, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)."

DO PARECER

Isto posto e com base nas argumentações acima elencadas, esta Comissão de Justiça entende que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência editalícia explicitada no edital do Concurso Público nº 001/04-PMPA (CLÁUSULA 5.1, alínea e) e no edital nº 002/04-PMPA (CLÁUSULA 4.1, alínea e) devendo ser indeferido, de plano, todo e qualquer requerimento que não venha a atender o limite de idade e/ou os demais requisitos previstos nos editais.

É o Parecer. S . M . J .

DESPACHO: HOMOLOGO O PARECER.

PARECER Nº 035/04 - COJ/DV

EMENTA: Instauração de Conselho Especial para apurar ATO DE BRAVURA.

INTERESSADO: Comando do 7º BPM.

Anexo: Processo nº 0874/03-COJ.

Senhor Comandante,

O Comandante do 7º Batalhão através do Ofício nº 437/03-SRH, de 10 de setembro de 2003, remeteu a esta Comissão de Justiça vários documentos que solicitam a instauração de Conselho Especial para apurar possível ato de bravura praticado pelo SD PM RG 17422 VALDECÍ RODRIGUES DE MIRANDA.

DOS FATOS

Conforme Jornal Folha de Carajás, do Município de Redenção, datado de 06 DEZ 02, os fatos ocorreram da seguinte forma: Em Floresta do Araguaia, o SD PM Valdeci Rodrigues Miranda, pertencente ao efetivo do 7º Batalhão Araguaia (Redenção), por volta das 10h00 a manhã de sábado, dia 23 de novembro de 2002, quando se encontrava no seu plantão do dia, foi avisado de um acidente ocorrido com o garoto Bruno Barbosa de 05 anos de idade, que a poucos instantes havia caído num poço de 13 metros de profundidade numa residência próximo ao DPM de Floresta.

Procurado por Luzia Ferreira Martins, mãe do menino Bruno, os soldados Antônio e Miranda estavam na delegacia quando avisados, ato contínuo, Antônio saiu correndo primeiro porém Miranda correu mais rápido e ultrapassando o colega, chegando a boca do poço que não tinha cordas, desceu se segurando pelas paredes, tirou o coturno já dentro do poço, descendo somente com os pés e mãos pelas paredes, chegando ao fundo salvou o garoto que estava se segurando em um pedaço de tábua que quebrou cedendo com o peso do menino, o menino gritava: "*_ não agüento mais, vou soltar a mão da tábua*" mas o Bravo PM Miranda animava o menino dizendo: "*_ agüente mais um pouco, eu já estou chegando!*". O menino estava segurando na tábua que engatou perto do fundo do poço próximo a água, no fundo, a água estava com 1,5 de profundidade, o que daria para afogar o garoto, mas o PM agiu rápido. Miranda chegou rápido ao fundo do poço e segurou o menino enquanto populares foram correndo buscar cordas para resgatar o menino que estava muito assustado.

DO PARECER

Nos termos do Art. 8º do Decreto Estadual n. 4.242/86, de 22-01-01 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças), a promoção por ato de bravura:

"Art. 8º - A promoção por Bravura é aquela resultante de ato ou de atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis as operações Policiais Militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados."

No entanto, a lei também exige que o ato de bravura seja apurado através de um Conselho Especial, in verbis:

“Art. 21

§ 1º - O ato de bravura, considerando altamente meritório é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial para esse fim designado pelo Comandante Geral”. (grifamos).

Após análise dos autos anexos, como há indícios de prática de ato de bravura por parte do SD PM RG 17422 VALDECI RODRIGUES MIRANDA, esta Comissão de Justiça opina pela instauração de Conselho Especial para apurar se os fatos narrados pelo Jornal Folha de Carajás do Município de Redenção, para assegurar realmente se constituem em ato de bravura que possa culminar na promoção do referido Policial Militar.

Mencionamos ainda que os membros do Conselho Especial devem anexar aos autos, provas necessárias e em direito cabíveis, capazes de comprovar a prática do ato de bravura, principalmente que atestem e confirmem a dificuldade no salvamento pelas circunstâncias adversas a que o policial militar tinha superado em prol da vida da vítima, pois para que haja “Promoção por Ato de Bravura”, os membros do Conselho Especial se sugerirem a promoção, devem estar e dar convicção do parecer que emitirem.

Vale ressaltar, a título de orientação, visando o princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública e uma esmerada investigação, que o Conselho Especial deve ser composto por Oficiais que não possuam vínculos de parentesco ou amizade com o militar estadual supramencionado, bem como não devem pertencer a Unidade do 7º BPM.

É o Parecer

S. M. J.

DESPACHO: 1. HOMOLOGO O PARECER.

2. À Corregedoria: Providenciar a instauração do Conselho Especial.

PARECER Nº 037/04 - COJ/DV

INTERESSADO: MAJ PM RG 12378 SÉRGIO SANTIAGO GIBSON ALVES.

EMENTA: Agregação - função policial militar no CIOP - revisão - inadequação

ANEXOS: Ofício nº 506/03-COP-CIOP, de 15 DEZ 03, e seus anexos.

Senhor Comandante,

O MAJ QOPM RG 12378 SÉRGIO SANTIAGO GIBSON ALVES foi designado para assumir a Coordenação Operacional do Centro Integrado de Operações (CIOP), à contar de 01 JUN 03, conforme publicação em BG nº 144, de 01 AGO 03.

Ocorre que o mesmo foi agregado, por imposição do Decreto de 03 JUL 03, cujos efeitos expressamente retroagem à data de 28 ABR 03, conforme publicação em DOE nº 29.979, de 04 JUL 03.

Alga que o Regimento Interno do CIOP, aprovado pela Resolução nº 026/98-CONSEP, de 06 NOV 98, teve como Conselheiro Relator o então Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, à época.

E ainda, existindo disparidade dos fatos do agregamento com a nomeação do requerente, solicita providências para que seja desagregado.

DO DIREITO

De fato, analisando os documentos apresentados constata-se que, embora o peticionante tenha sido agregado retroativamente à data de 28 ABR 03, a sua nomeação ocorreu com efeitos a contar de 01 JUN 03, ficando portanto por mais de um mês agregado de

direito, sem, no entanto, estar nomeado para o exercício da função, o que trás prejuízo para o requerente.

Com efeito, será necessário uma análise sob os aspectos legais que norteiam a questão em epígrafe.

A matéria (agregação) é regulada pela Lei nº 5.251, de 31 JUL 85 (Estatuto dos Policiais Militares, e o caso em comento enquadra-se especialmente em seu artigo 88, § 1º, inciso I, *in verbis*:

"Art. 88 - A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierarquia do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O Policial-Militar deve ser agregado quando:

I - For nomeado para cargo Policial-Militar ou considerado de Policial-Militar, estabelecido em Lei, não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO)." (grifamos)

O Quadro de Organização (QO) da PMPA deve ser interpretado a partir de uma análise conjunta das Leis nº 4.521, de 20 JUN 74 (LOB), a qual dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar, estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução; nº 5.230, de 18 JUN 85 (Lei de Fixação do Efetivo) e do Decreto nº 3.848, de 28 JUN 85 (que regulamentou a Lei nº 5.230/85).

Ocorre que, atendendo a crescente demanda e as exigências sociais, a Polícia Militar do Pará expandiu os serviços prestados à Comunidade paraense tendo, por conseguinte, que ampliar sua estrutura e seu efetivo, não tendo a legislação específica albergado essa exigência. Em poucas palavras, o Quadro de Organização legalmente previsto está em descompasso com a realidade, não tendo acompanhado o desenvolvimento social, tampouco estrutural da Instituição.

Aliado a essa situação, soma-se o fato de que o Relatório da proposta do Regimento Interno do CIOP, submetida ao plenário do CONSEP, assevera que, sendo o CIOP uma unidade administrativa de gerenciamento integrada, não é necessário que os servidores, oriundos das instituições que o integram, sejam agregados ou desvinculados de sua organização de origem.

DO PARECER

Portanto, com base na fundamentação acima descrita, e clamando pela súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, à qual autoriza a Administração revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, esta Comissão de Justiça entende que o requerente deve voltar ao *status quo ante*, ou seja, recomendamos pela revogação do ato jurídico que o agregou.

É o Parecer.

S.M.J.

DESPACHO: 1. Homologo o Parecer.

2. A DP conhecer e providenciar.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/04 – COJ

EMENTA: Homologação de decisão do Conselho Especial por Ato de Bravura.

INTERESSADO: BRÁS OSANO RIBEIRO MARTINS - SD PM RG 15464

Anexo: Processo nº 0951/03COJ

O Comandante do CFAP encaminhou para apreciação da Comissão de Justiça, por intermédio do Ofício nº 029-SEC, de 08 FEV 02, documentos relacionados a ato praticado pelo SD PM RG 15.464 BRÁS OSANO RIBEIRO MARTINS, solicitando parecer, no sentido de que o citado ato seria motivador para promoção, por ato de bravura, do referido policial militar.

A Comissão de Justiça manifestou-se a respeito, através do Parecer nº 057/COJ- DV, publicado no BG nº 069, de 15 ABR 02, relatando que o ato praticado não preenchia os requisitos exigidos pela Lei nº 5.250/85 para fins de instalação de Conselho Especial, embora fosse reconhecidamente digno de elogio.

Inconformado, o interessado requereu ao Comandante Geral, a RECONSIDERAÇÃO, da homologação do Parecer nº 057- COJ/DV, o que foi indeferido, sendo a decisão publicada no BG nº 114, de 19 JUN 02.

Insatisfeito com o indeferimento, resolveu submeter à apreciação do Poder Judiciário, impetrando Mandado de Segurança contra ato do Comandante Geral (Processo nº 2002131918-8 /14ª Vara Cível da Capital), requerendo instauração de Conselho Especial a fim de apurar o ato para promoção por ato de bravura.

Concedida a liminar que determinava a instauração do Conselho Especial, o fato foi apurado pelos membros do Conselho Especial, nomeados pela Portaria nº 001/2003, os quais chegaram à conclusão que o ato praticado pelo policial militar em referência não se caracteriza como ATO DE BRAVURA.

Novamente, na tentativa de modificar o quadro desfavorável a si, o policial militar, por intermédio de seu patrono, requer a juntada do Conselho Especial instaurado pela Portaria nº 007/99-AJG, que apurou ato praticado pelo CB PM RG 14257 CHARLES NAZARENO FAVACHO SILVA, alegando “similitude e analogia das questões fáticas e de direitos assemelhados a ambos os casos”.

DOS FATOS

De acordo com o constante nos Autos do Conselho Especial, o fato ocorreu da seguinte forma: O SD PM RG 15464 BRÁS OSANO RIBEIRO MARTINS, no dia 14 de novembro do ano de 2001, por volta das 19h30, encontrando-se no interior do ônibus coletivo da linha Belém - Benfica, de retorno para sua residência assistiu quando dois passageiros levantaram-se e anunciaram o assalto, um dos indivíduos encontrava-se no setor dianteiro do ônibus com uma arma de fogo e o outro estava no setor traseiro, armado de um facão e este passou a abordar e se apossar dos pertences e valores das pessoas e do cobrador, enquanto o outro permanecia com um revólver apontando para o motorista e demais passageiros; que o fato se deu no interior do ônibus da Empresa Izabelense, número de ordem 285, placa JUV 9850, na altura da Rodovia BR 316, KM 13 próximo ao Posto de combustível Oriente.

No momento em que o indivíduo armado de terço aproximou-se do SD PM RG 15464 BRÁS OSANO RIBEIRO MARTINS, que até então permanecia sentado com sua bolsa, dizendo para que esse abrisse sua bolsa para lhe retirar os pertences de valor, este vendo-se em perigo iminente de ser descoberto sua identidade de policial-militar, haja vista encontrar-se com sua farda e seu armamento, preferiu pegar seu revólver e efetuar disparo contra o meliante que o ameaçava com um facão, atingindo-o na altura da coxa direita; ato contínuo, apontou sua arma para o segundo meliante que na ocasião passou a gritar dizendo que atiraria no motorista.

O SD PM RG 15464 BRÁS OSANO RIBEIRO MARTINS, decidiu por efetuar dois disparos contra este segundo indivíduo, atingindo-o no ombro, ao mesmo tempo em que o

motorista abriu a porta dianteira facilitando a fuga do assaltante que ferido tomou rumo ignorado.

Em seguida o policial-militar em epígrafe, acionou via 190 uma viatura para prestar apoio a ocorrência e foram todos conduzidos a Delegacia de Marituba onde foi procedido o Auto de Prisão em Flagrante com a apreensão da arma branca e a oitiva das testemunhas, ato presidido pelo Delegado de Polícia de Plantão Drº. Pedro Paulo Tavares Júnior.

DO DIREITO

A Promoção por ato de bravura, está prevista pelo Decreto Estadual nº 4.242/86 em seu art. 21, n. 2, que dispõe o seguinte:

“Art. 21 – A promoção por Bravura é efetivada pelo Governador do Estado.

1).....

2) Resultante de ato ou de atos não comuns ou excepcionais de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis as operações policiais militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados”. (grifo nosso)

O Regulamento da Lei de Promoção de Praças, aprovado pelo Decreto nº 4.242, de 22-02-86, conceitua a promoção por ato de bravura em seu Art. 8º, nos seguintes termos:

“Art. 8º - Promoção por ato de bravura é aquela que resulta de ato ou de atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações Policiais Militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados” (grifamos)

O risco é um fator inerente à atividade Policial, pela própria natureza da profissão que impõe de forma cotidiana a possibilidade de um Policial se deparar com uma situação de iminente ou atual risco de vida. Em todas essas situações o policial pratica atos comuns de coragem e audácia, não ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever.

Há de ressaltar que ocorrem situações extraordinárias, anormais em que o risco se manifesta tão presente diante do Policial quanto a própria morte, diante dessas circunstâncias é que os atos praticados pelo militar estadual são considerados não comuns ou excepcionais de coragem e audácia, que ultrapassam os limites normais do cumprimento do dever.

Existe um fator que também é imprescindível para caracterizar o ATO DE BRAVURA, que devemos nos referenciar como uma situação ou estado de segurança que o Policial Militar se encontra antes de enfrentar o perigo ou expor a sua própria vida em benefício da sociedade ou de terceiros, e, não em benefício de si próprio, como ocorre nos casos de legítima defesa própria, que é natural ao ser humano reagir quando a sua integridade física é ameaçada, o que logicamente não caracterizaria atos não comuns ou excepcionais de coragem e audácia, que ultrapassem os limites normais do cumprimento do dever.

Após uma análise imparcial e circunstanciada dos fatos que foi objeto de apuração do Conselho Especial, observou-se que em nenhum momento as testemunhas que presenciaram o fato e que foram ouvidas durante o funcionamento do Conselho Especial, descreveram qualquer ato praticado pelo interessado que pudesse ser qualificado como Ato de Bravura, inclusive o próprio Conselho Especial elucidou que o SD MARTINS só logrou êxito em sua investida contra os assaltantes devido a sua habilidade de Policial Militar, bem como a rapidez com que foi desencadeada a ação, a fim, inclusive, de defender primeiramente a sua própria vida, como bem

ressaltou o Dr. Ricardo Froés, OAB-PA nº 8376, em seu requerimento ao Exmº. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, requerendo a reconsideração da homologação do Parecer nº 057-COJDV, onde afirmou o seguinte: "[...] nesse momento agindo com rapidez e coragem, em legítima defesa sua e de outrem, efetuou disparo de sua arma, atingindo uma das pernas do marginal, que caíra com o impacto, imobilizando-o, em seguida [...]". Assim, como podemos extrair dessas afirmações que o supracitado militar agiu primeiramente em legítima defesa de sua própria vida.

De tudo fica constatado que o ato praticado pelo SD PM RG 15464 BRÁS OSANO RIBEIRO MARTINS, não se enquadra no disposto no art. 8º, do Regulamento da Lei de Promoção de Praças, pois ao impedir o assalto no interior do ônibus da empresa Izabelense, agiu primeiramente para defender a sua própria vida, devido a situação de perigo iminente que se encontrava, em nada ultrapassou os limites normais do cumprimento do dever, nem tão pouco, resultou de ato não comum de coragem e audácia, como exige a norma legal.

DA HOMOLOGAÇÃO

Ex posítis decido:

1- Concordar com a decisão do Conselho Especial, instaurado através da Portaria n. 001/2003, de 05 de maio de 2003, com o escopo de apurar a prática de ATO DE BRAVURA por parte do SD PM RG 15464 BRÁS OSANO RIBEIRO MARTINS, que por unanimidade de votos decidiu pela não configuração da referida previsão legal;

2- Remeter proposta ao Conselho do Mérito Policial Militar, através do Comando imediato do SD PM RG 15464 BRÁS OSANO RIBEIRO MARTINS, de concessão ao mesmo, da MEDALHA DE BONS SERVIÇOS PRESTADOS, de acordo com o Decreto n. 7.404, de 08 de janeiro de 1971. Providencie o Comandante do CFAP;

3- Deixar de elogiar o SD PM RG 15464 BRÁS OSANO RIBEIRO MARTINS, por já ter sido elogiado pelo Comandante do CFAP;

4- Arquivar os Autos do Conselho Especial na Corregedoria Geral da PMPA;

5- Cumpra-se.

É a Decisão.

• OFÍCIO RECEBIDO/TRANSCRIÇÃO OFÍCIO Nº 253 DE 30 DE ABRIL DE 2004 – PJ

Senhor Comandante,

Tramita por este Juízo os autos de ALIMENTOS processo nº 2004100294-6, em que figura como requerente LUCAS IVAN NEVES RABELO, menor representado por sua genitora CLEIDE JANAINA FERREIRA NEVES e requerido IVAN SOARES RABELO.

Diante do acima exposto, solicito a V. Exª que determine o desconto em folha de pagamento do SD PM RG 24776 IVAN SOARES RABELO, da 6ª CIPM, em 30% (trinta por cento) dos vencimentos brutos do mesmo, já deduzidos os descontos obrigatórios, a título de Pensão Alimentícia em favor de seu filho menor LUCAS IVAN NEVES RABELO, e entregue a sua genitora, a Srª CLEIDE JANAINA FERREIRA NEVES.

Drª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Juíza de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante da 6ª CIPM e remeter a documentação a DP para as providências.

* Republicado por ter saído com incorreção no BG nº 092 de 18 MAIO 2004.

IV PARTE (Justiça e Disciplina)

• CORREGEDORIA GERAL DA PMPA HOMOLOGAÇÃO DE PAD Nº 026/04 – CorCME

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sub Comandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do CAP QOAPM RG 7914 ANTÔNIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA, do CMS, através da Portaria nº 012/2004-PAD/CorCME, com escopo de apurar o cometimento ou não de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 23034 PAULO HENRIQUE CADETE GOMES, do AMC, por ter, em tese, no dia 21 SET 03, por volta das 06:00h, no estabelecimento denominado “PEDRA’S BAR”, localizado na Rua Ajax de Oliveira próximo à rua São Pedro, bairro do Benguí, atingido com um disparo de arma de fogo o cidadão RUBENS CARLOS DA SILVA, à altura do abdômen, bem como portar arma de fogo ilegalmente, a qual foi utilizada para o feito.

RESOLVO:

1 - Concorde com o Encarregado do PAD de que os fatos apurados apresentam indícios de crime de natureza comum e de transgressão da disciplina policial militar atribuídos ao SD PM RG 23034 PAULO HENRIQUE CADETE GOMES, do AMC, por ter no dia 21 SET 03, às 05:30h, aproximadamente, deixado de cumprir normas impostas pelo regulamento disciplinar da Corporação, quando de folga, e portando arma de fogo não regulamentar, no estabelecimento denominado “PEDRA’S BAR”, localizado na rua Ajax de Oliveira, próximo à rua São Pedro, bairro do Benguí, atingido com um disparo de arma de fogo (revólver) o cidadão RUBENS CARLOS DA SILVA, à altura do abdômen.

2 - Punir o SD PM RG 23034 PAULO HENRIQUE CADETE GOMES, do AMC, com 11 (onze) dias de prisão, pelos fatos constantes no item anterior. Providencie a CorCME;

3 - Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

4 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

• SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO: OFÍCIO Nº 1213 DE 10 DE MAIO DE 2004-CORREGEPOL

A Exmª Srª. ROSALINA AGUIAR RODRIGUES, Delegada de Polícia Civil, solicitou a este Comando que seja apresentado na Corregedoria da Polícia Civil Divisão de Disciplina o 1º SGT PM RG 7937 WALDECIR RAIMUNDO DE MORAES FURTADO, do 2º BPM, no dia 27 MAI 04, às 10h30, a fim de prestar depoimento em fato ocorrido na Seccional da Cremação.

OFÍCIO Nº 209 DE 11 DE MAIO DE 2004-PJ

O Exmº Sr. Juiz da 6ª Pretoria Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquela Pretoria o 3º SGT PM REF RG 9536 ELIAS LOPES FERNANDES, pertencente ao Quadro da Pagadoria dos Inativos, e o SD PM RG 12217 PEDRO MIRANDA DA SILVA, do 2º BPM, no dia 25 MAI 04, às 09h00, sendo que o segundo

às 09h30, a fim de participarem da audiência preliminar nos Autos de seus respectivos Processos.

OFÍCIO N° 248 DE 14 DE MAIO DE 2004-PJ

A Exm^a Sr^a. MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Salinópolis, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 2º SGT PM RG 15068 RAIMUNDO NONATO BENTES DE ARAÚJO, da 3ª CIPM, no dia 21 MAI 04, às 11h00, a fim de participar da audiência de continuação nos Autos do Processo n° 006/2004.

DESPACHO: Que tomem conhecimento o Chefe da Pagadoria dos Inativos e os Comandantes dos Policiais Militares acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a AJG, caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**